



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Documentação



EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 23

1º de agosto a 31 de agosto de 2023

O Ementário em Destaque é mantido pela
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?
Envie e-mail para sedoc.juris@trt3.jus.br
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

Índice de temas

I. Dano existencial - caracterização	3
II. Audiência telepresencial / videoconferência - cerceamento de defesa.....	3
III. Relação de emprego - grupo econômico	4
IV. Prova digital - validade	4
V. Jornada de trabalho - controle - prova.....	5
VI. Execução - medida coercitiva	5
VII. Acidente do trabalho - responsabilidade	6
VIII. Cerceamento de defesa - caracterização	6
IX. Dano moral - discriminação	7

I. Dano existencial - caracterização

DANO EXISTENCIAL. ATUAÇÃO EM LOCALIDADE DISTANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Apesar da intensidade do labor nos dias úteis, não há caracterização de dano existencial na situação em que o trabalhador conta com satisfatório tempo para descanso aos finais de semana, realização de projetos pessoais e convívio social, trabalhando aos sábados até às 12h e com folga aos domingos. Eventual dificuldade em estar constantemente com a família, em razão da distante localidade de atuação, é uma adversidade mensurada ao cotejar a vantagem do padrão remuneratório, que atendeu às expectativas e aspirações profissionais no momento da admissão, não podendo, posteriormente, ser oposta como causa de dano existencial.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010643-28.2022.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 02/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2170; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão)

II. Audiência telepresencial / videoconferência - cerceamento de defesa

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - AUDIÊNCIA VIRTUAL - ANÁLISE CAUSUÍSTICA - A realização da audiência virtual encontra amparo no art. 236, §3º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, segundo o qual se admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, tendo sido regulamentada pela Resolução 314/2020 do CNJ, que normatizou os atos do judiciário em face da pandemia decorrente da Covid-19. A realização de audiência virtual está amparada, ainda, no Ato 11/GCGJT, de 23/4/2020, no Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6, de 5/5/2020 e na Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 4 deste Regional. E não se descarta que a necessidade de isolamento social imposto em razão do estado de calamidade pública causada pela Pandemia, justificou a prioridade pela realização de atos processuais de forma diferenciada. Contudo, hoje, referida situação não é mais necessária, porém, ainda, a realização de audiência virtual é um permissivo legal. Noutro giro, sendo permitida a realização de audiência, notadamente a de instrução, de forma virtual, a análise de cada caso em que existe a alegação de cerceamento de defesa deve ser apreciada com cautela, de forma casuística. Uma vez que o Juízo *a quo* designou a audiência virtual e disponibilizou ao autor e suas testemunhas a opção de acesso, comparecendo à própria Vara de Origem, no dia e horário designados para a assentada, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa relacionado às dificuldades tecnológicas do autor e suas testemunhas, que não compareceram ao Fórum, no dia e hora designados para a realização do ato.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010700-24.2022.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 03/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2305; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Desembargador André Schmidt de Brito)

III. Relação de emprego - grupo econômico

SUCESSÃO TRABALHISTA PELA VENDA DE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO POLO PATRONAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE REVERSÃO À EMPRESA LÍDER DO GRUPO ECONÔMICO ORIGINÁRIO. Restou comprovado nos autos que os autores foram admitidos, mediante prévia aprovação em concurso público, por Liquigás Distribuidora S.A. (não integrada ao polo passivo da lide), empresa que, à época da contratação, era subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S.A. Não existe óbice jurídico à venda da Liquigás Distribuidora S.A. a outras empresas que atuam no setor, sobretudo tratando-se de empresa/negócio que explora atividade econômica, cuja participação direta do Estado "*só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei*" (art. 173, *caput*, da CRFB). É de se considerar, portanto, que o desinvestimento em tela implica destacar do âmbito/estrutura da Administração Pública Federal Indireta a Liquigás Distribuidora S.A., que assim não mais se submete ao regime jurídico que pauta a atuação das empresas estatais. A contratação dos autores pela Liquigás Distribuidora S.A. não implica vínculo empregatício com a empresa líder do grupo econômico, e, à medida que a subsidiária foi objeto de desinvestimento, procedimento sequer impugnado nos autos, houve comutação da natureza jurídica dos empregos até então ocupados, não mais subsistindo o caráter público regido pela natureza/especificidade da empregadora enquanto sociedade integrante da Administração Pública Indireta. A venda da Liquigás Distribuidora S.A. acarreta, de pleno direito, a completa desvinculação da empresa do grupo econômico originário, operando-se cabal dissociação da empresa perante o arcabouço jurídico que adstringe a atuação das empresas estatais. Não existe direito adquirido à manutenção do polo patronal da relação de emprego, quanto mais de permanência no bojo de grupo econômico integrado quando da contratação, de modo que a sucessão trabalhista exsurge no caso como válida alteração do quadro societário, sem que se vulnere, porém, os direitos incorporados à esfera jurídica dos trabalhadores admitidos sob a alçada dos regulamentos e normas vigentes quando da contratação. Se a empregadora não mais pertence ao "*Grupo Petrobrás*", não se há falar em direito à reversão para a empresa líder de grupo econômico que os autores não mais integram, e tampouco detêm direito adquirido a compor, o que afasta a alegada "*opção de permanência no Grupo Econômico*". Os detentores de emprego público carecem de condição afeta apenas aos titulares de cargo público de provimento efetivo, que é a efetividade, mediante a qual se assegura aos servidores estáveis a manutenção do vínculo jurídico com o ente público originário inclusive na hipótese de extinção do cargo ou declaração de desnecessidade (art. 41, § 3º, da CRFB).

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010380-44.2022.5.03.0021 (ROT); Disponibilização: 10/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2496; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence)

IV. Prova digital - validade

PROVA DIGITAL EXTRAÍDA DE MEIO DIGITAL. REQUISITOS DE VALIDADE. NORMA ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013. Via de regra, a juntada de capturas de tela com teor de conversas extraídas do aplicativo *Whatsapp* é considerado meio válido de

prova, já pacificado pela jurisprudência. No entanto, a Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 (norma técnica que estabelece diretrizes para a identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências digitais), define os conceitos e os princípios relacionados à cadeia de custódia digital, que é o conjunto de procedimentos documentados que registram a origem, a identificação, a coleta, a custódia, o controle, a transferência, a análise e o eventual descarte das evidências digitais. Sob essa ótica, as mencionadas capturas de tela, sem a comprovação do registro da cadeia de custódia digital (o qual se presta a provar a não adulteração do teor das mensagens), não podem ser tomadas como fonte segura de prova, mormente se impugnadas pela parte contrária, como no caso dos autos. Isso porque não há como se certificar de que conservam sua integridade, principalmente sobre teor e autoria das mensagens.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011153-93.2022.5.03.0052 (ROT); Disponibilização: 11/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 954; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora: Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros)

V. Jornada de trabalho - controle - prova

CARTÕES DE PONTO. FALTA DE ASSINATURA. BIOMETRIA. Nos termos da redação atual do artigo 74, parágrafo 2º da CLT e súmula 338, I, TST, a empresa que possuir mais de vinte empregados tem o ônus de provar o horário de trabalho do empregado, juntando ao feito os registros de ponto que, por lei, é obrigada a manter em seu poder. A não apresentação injustificada gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Não há na norma legal, por outro lado, imposição expressa quanto à necessidade da assinatura do empregado nos controles de frequência, ainda que seja importante elemento, na medida que vincula o teor do documento à pessoa do trabalhador (CPC, art. 408). Neste contexto, a falta da assinatura, por si só, não invalida o controle de jornada, sendo imprescindível a presença no processo de outros elementos que se prestem a comprovar a inidoneidade da prova documental, até porque não se pode olvidar que, em uma era tecnológica, é cada vez menor a necessidade de assinatura manual em qualquer documento. Deste modo, o TST tem considerado que a ausência de assinatura do empregado é mera irregularidade administrativa, havendo necessidade de outros meios de prova para se afastar a idoneidade do documento. E se não bastasse, no caso em tela, emergiu cristalino da prova oral ser biométrico o controle de ponto na reclamada, não tendo sido comprovada a adulteração dos horários registrados pelo empregado, nem a existência de dispositivos ou programas hábeis a permitir tal distorção. A validade da prova documental permanece intacta.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010667-81.2021.5.03.0040 (ROT); Disponibilização: 11/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1184; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relatora: Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

VI. Execução - medida coercitiva

EXECUÇÃO - MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS - PENHORA DE MILHAS AÉREAS - POSSIBILIDADE. Segundo dispõe o art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz dirigir o processo, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-

rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Na hipótese vertente, a penhora de milhas aéreas é medida possível, efetiva e adequada à quitação do débito. Tais pontos constituem moeda para troca por passagens aéreas, aquisição de produtos ou serviços e podem, inclusive, ser vendidas livremente em *sítes* especializados, o que demonstra a natureza patrimonial do direito, autorizando, assim, que sejam objeto de penhora, em conformidade com o art. 835, XIII, do CPC.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0000583-04.2013.5.03.0104 (AP); Disponibilização: 18/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1140; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Desembargador André Schmidt de Brito)

VII. Acidente do trabalho - responsabilidade

ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE APLICATIVO. DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE. RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. RECONHECIMENTO. 1. O acidente do trabalho que resulta em óbito do trabalhador acarreta danos morais aos familiares próximos da vítima, o que a doutrina intitula dano moral reflexo ou por ricochete. O dano moral reflexo ocorre quando efeitos danosos do ato ilícito perpetrado a determinado indivíduo atingem pessoa diversa, estranha ao evento danoso. 2. No caso, a irmã da autora, motorista de aplicativo, estava prestando serviços por meio da plataforma digital intermediada pela reclamada no momento em que os bandidos ingressaram no seu veículo e iniciaram os atos que levaram à sua morte. 3. A atividade da ré não se limita a disponibilizar a plataforma digital de sua propriedade mediante pagamento de taxa. 4. A questão jurídica pertinente à presente demanda deve ser examinada sob duplo aspecto: a) à luz da existência de vínculo de emprego entre a motorista e a reclamada, diante das características da prestação de serviços por motoristas de plataforma intermediada pela reclamada, e, b) à luz da relação de trabalho (prestação de serviços autônomos), que é incontroversa. 5. Sob qualquer aspecto que se analise a situação, o caso em análise envolve a responsabilidade objetiva da reclamada, porque a atividade desenvolvida expõe os motoristas a maior risco de assaltos e violência urbana. 6. A responsabilidade objetiva, entretanto, não exclui a responsabilidade subjetiva, que também está configurada, uma vez demonstrada a inobservância do dever de retenção do risco na fonte pela reclamada. 7. Comprovado que a autora mantinha laço familiar e afeto com a irmã, é patente o dano moral sofrido pela reclamante, sendo devida a indenização por danos morais no importe de R\$150.000,00. 8. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010420-20.2022.5.03.0023 (ROT); Disponibilização: 25/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2417; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos)

VIII. Cerceamento de defesa - caracterização

NULIDADE PROCESSUAL - RECUSA DO JUÍZO EM ACOLHER A CONTESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. O processo judicial eletrônico foi idealizado para desburocratizar o

processo judicial em autos físicos de papel, não podendo ser aplicado despoticamente pelo condutor do processo. A narrativa da recorrente está certificada na Ata da Audiência Inaugural, realizada em 02 de maio de 2023, destacando-se em tais registros que efetivamente a parte recorrente portava contestação escrita em mãos e também havia inserido-a no sistema informatizado do Pje, tendo sido visualizada às 14:49 horas no Id 03f2e49, ainda no curso da realização da audiência inaugural. O cerceamento de defesa é flagrante.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010115-61.2023.5.03.0068 (ROT); Disponibilização: 28/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 773; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida)

IX. Dano moral - discriminação

PRINCÍPIO DA ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL. EMPREGADO IMUNODEFICIENTE. COVID 19. Os trabalhadores portadores de doenças capazes de tornar mais arriscada a contaminação pelo vírus da Covid 19, merecem proteção extra e não cabe deles exigir o abandono da fonte de renda para garantir a saúde. Tal conduta importa grave ofensa à dignidade humana, pois é certo que o empregado depende da renda auferida no emprego para sobreviver. Incide, no caso, o princípio da acomodação razoável do qual resulta a obrigação do empregador de atender a necessidades específicas do trabalhador, nascida do dever de proteção e consubstanciada na adoção de medidas razoáveis que permitam contemporarizar as necessidades do serviço à vulnerabilidade ou diferença do empregado. E vale frisar que uma vez evidenciada situação de vulnerabilidade, especialmente em razão de doença, uma conduta aparentemente neutra tem efeito discriminatório. A proteção aqui mencionada encontra amparo no artigo 4º, §1º, da Lei 13.146/2015, aplicada analogicamente.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011040-27.2021.5.03.0036 (ROT); Disponibilização: 31/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2546; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relatora: Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon)